



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152198 - SC (2022/0184869-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVEIRA LTDA
AGRAVANTE : MARLENE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : ANDREY ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVANTE : ELIANE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : FABIO AMBROSIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA LEHMKUHL PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO AMBROSIO DA SILVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : LILIANE SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : TAYANE SIMAO SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FERREIRA - SC023312
CASSIANO RICARDO STARCK - SC023330
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI - SC042877B
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. ACESSO PÚBLICO E PROTEÇÃO DAS MARGENS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, EM FLORIANÓPOLIS/SC. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ART. 71 DO DECRETO-LEI 9.760/1946. ARTS. 9º, II, E 10 DA LEI 9.636/1998. ART. 6º DO DECRETO-LEI 2.398/1987. ALVARÁ MUNICIPAL. COMPETÊNCIA AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer ajuizada contra estabelecimento comercial (supermercado) pela Prefeitura de Florianópolis, com o fito de dar cumprimento a decisão em outra Ação Civil Pública, na qual se garantiu o acesso público e a preservação das margens da Lagoa da Conceição.

2. O Ministro Presidente do STJ inadmitiu o Agrado em Recurso Especial com base na Súmula 182/STJ, pois os insurgentes não teriam impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, compulsando as quinze páginas do Agrado em Recurso Especial, observa-se que a parte recorrente nem sequer tangencia a questão. Limita-se a apontar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão de

origem e a reproduzir os argumentos deduzidos no Recurso Especial. Deveria, ao revés, ter elucidado de forma efetiva, concreta e pormenorizada a razão de a eventual reforma do acórdão de origem não implicar revolvimento de matéria fática.

3. As bases para uma impugnação específica da Súmula 7/STJ já foram estabelecidas por esta Turma, sendo certo que o Agravo em escopo não atende nenhuma delas (AgInt no AREsp 2.023.795/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022). Cumpre acrescentar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a fração combatida seja capítulo autônomo em relação à parte não refutada. A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. No mais, cabe lembrar, na linha do acórdão recorrido, que tolerância de outras esferas federativas em relação a Alvará municipal não serve para atribuir ao Município, sem poder ou título, competência de licenciamento reservada a terceiros nem, pior, poderes para legitimar e apagar ilicitude ambiental praticada contra bem integrante de patrimônio público alheio. A ser diferente, a Prefeitura se transformaria – à revelia da legislação e pela simples força do silêncio da União ou do Estado – em porta-voz universal da federação brasileira, virando de cabeça para baixo o arranjo de alçadas fixado na Constituição de 1988.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.198 - SC
(2022/0184869-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVEIRA LTDA
AGRAVANTE : MARLENE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : ANDREY ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVANTE : ELIANE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : FABIO AMBROSIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA LEHMKUHL PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO AMBROSIO DA SILVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : LILIANE SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : TAYANE SIMAO SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FERREIRA - SC023312
CASSIANO RICARDO STARCK - SC023330
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI - SC042877B
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno de decisão da Presidência, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por força da Súmula 182/STJ.

Aduzem os agravantes, em suma, que “o recurso atacou especificamente os fundamentos da decisão recorrida e que a matéria não esbarra na súmula 7/STJ”.

Intimados, os agravados apresentaram impugnações às fls. 917-921 e 925-929, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.152.198 - SC
(2022/0184869-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVEIRA LTDA
AGRAVANTE : MARLENE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : ANDREY ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVANTE : ELIANE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : FABIO AMBROSIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA LEHMKUHL PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO AMBROSIO DA SILVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : LILIANE SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : TAYANE SIMAO SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FERREIRA - SC023312
CASSIANO RICARDO STARCK - SC023330
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI - SC042877B
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. ACESSO PÚBLICO E PROTEÇÃO DAS MARGENS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, EM FLORIANÓPOLIS/SC. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ART. 71 DO DECRETO-LEI 9.760/1946. ARTS. 9º, II, E 10 DA LEI 9.636/1998. ART. 6º DO DECRETO-LEI 2.398/1987. ALVARÁ MUNICIPAL. COMPETÊNCIA AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Trata-se de Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer ajuizada contra estabelecimento comercial (supermercado) pela Prefeitura de Florianópolis, com o fito de dar cumprimento a decisão em outra Ação Civil Pública, na qual se garantiu o acesso público e a preservação das margens da Lagoa da Conceição.

2. O Ministro Presidente do STJ inadmitiu o Agrado em Recurso Especial com base na Súmula 182/STJ, pois os insurgentes não teriam impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, compulsando as quinze páginas do Agrado em Recurso Especial, observa-se que a parte recorrente nem sequer tangencia a questão. Limita-se a apontar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão de origem e a reproduzir os argumentos deduzidos no Recurso Especial. Deveria, ao revés, ter elucidado de forma efetiva, concreta e pormenorizada a razão de a eventual reforma do acórdão de

origem não implicar revolvimento de matéria fática.

3. As bases para uma impugnação específica da Súmula 7/STJ já foram estabelecidas por esta Turma, sendo certo que o Agravo em escopo não atende nenhuma delas (AgInt no AREsp 2.023.795/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2022). Cumpre acrescentar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a fração combatida seja capítulo autônomo em relação à parte não refutada. A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. No mais, cabe lembrar, na linha do acórdão recorrido, que tolerância de outras esferas federativas em relação a Alvará municipal não serve para atribuir ao Município, sem poder ou título, competência de licenciamento reservada a terceiros nem, pior, poderes para legitimar e apagar ilicitude ambiental praticada contra bem integrante de patrimônio público alheio. A ser diferente, a Prefeitura se transformaria – à revelia da legislação e pela simples força do silêncio da União ou do Estado – em porta-voz universal da federação brasileira, virando de cabeça para baixo o arranjo de alçadas fixado na Constituição de 1988.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2022.

Trata-se de Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer ajuizada contra estabelecimento comercial (supermercado) pela Prefeitura de Florianópolis, com o fito de dar cumprimento a decisão em outra Ação Civil Pública, na qual se garantiu o acesso público e a preservação das margens da Lagoa da Conceição.

A primorosa sentença – alicerçada na legislação aplicável ao caso e em copiosa jurisprudência –, da lavra do Juíza Federal **Marjôrie Cristina Freiberg**, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal. O acórdão recorrido, com cuidadosa relatoria da Desembargadora Federal **Vânia Hack de Almeida**, está assim ementado:

AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO.

1. Não se trata, no caso dos autos, de irretroatividade da lei, mas de insubmissão da edificação às leis existentes ao tempo de sua construção. Com o passar do tempo, a área se consagrou como de preservação permanente, impossibilitando a regularização da obra, visto que, antes mesmo das regras protetivas entrarem em vigor, já não havia viabilidade de permanência no local, por infração às normas urbanísticas.

2. Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação.

3. Impossível a regularização fundiária, pois o terreno está integralmente ocupado, sem possibilidade de manutenção da edificação diante das restrições da própria previsão legal, que estabelece acesso às praias e afastamento mínimo de 15m das margens de corpos d'água. Outrossim, não houve manifestação de vontade do Município de Florianópolis, da qual a regularização fundiária depende.

Segundo o acórdão recorrido, "No que diz respeito à ausência de dano ambiental, tem-se que tal afirmação não se coaduna com a realidade. Ficou comprovada, nos autos da origem, que a edificação se localiza integralmente nos 30

metros das margens da Lagoa da Conceição – Área de Preservação Permanente. Tal fato, por si só, já representa dano ao meio ambiente. Como se comprovou com os documentos juntados ao autos originários, especialmente o laudo de vistoria 117/2014 (evento 1 – INF3), o denominado 'Supermercado do Chico', estabelecimento comercial de responsabilidade dos apelantes, agride o meio ambiente, ocupa área pública de uso comum e descumpre legislação ambiental, patrimonial e urbanística, avançando sobre as margens e o elemento hídrico (lagoa), bem como ocupando a própria calçada como estacionamento privado".

O Agravo Interno não merece prosperar.

O Ministro Presidente do STJ, às fls. 901-903, e-STJ, inadmitiu o Agravo em Recurso Especial com base na Súmula 182/STJ, pois a parte recorrente não teria impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, compulsando as quinze páginas do Agravo em Recurso Especial (fls. 865-879), observa-se que os insurgentes nem sequer tangenciam a questão. Limitam-se a apontar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão de origem e a reproduzir os argumentos deduzidos no Recurso Especial. Deveriam, ao revés, ter elucidado de forma efetiva, concreta e pormenorizada a razão de a eventual reforma do acórdão de origem não implicar revolvimento de matéria fática.

As bases para uma impugnação específica da Súmula 7/STJ já foram estabelecidas por esta Turma, sendo certo que o Agravo em escopo não atende nenhuma delas.

Cumprе ressaltar que, na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o Recurso nas hipóteses em que a parte recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte combatida seja capítulo autônomo em relação à parte não refutada.

A isso acrescentam-se as disposições do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015, não se conhecendo de AREsp que deixa de atacar

especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Mesmo que fosse viável o conhecimento do recurso – **algo impossível na hipótese** –, em *obiter dictum* cabe recordar que tolerância de outras esferas federativas em relação a Alvará municipal não serve para atribuir ao Município, sem poder ou título, competência de licenciamento reservada a terceiros nem, pior, poderes para legitimar e apagar ilicitude ambiental praticada contra bem integrante de patrimônio público alheio. A ser diferente, a Prefeitura se transformaria – à revelia da legislação e pela simples força do silêncio da União ou do Estado – em porta-voz universal da federação brasileira, virando de cabeça para baixo o arranjo de alçadas fixado na Constituição de 1988.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.198 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0184869-8

Número de Origem:
50169817620154047200

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVEIRA LTDA
AGRAVANTE : MARLENE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : ANDREY ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVANTE : ELIANE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : FABIO AMBROSIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA LEHMKUHL PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO AMBROSIO DA SILVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : LILIANE SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : TAYANE SIMAO SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FERREIRA - SC023312
CASSIANO RICARDO STARCK - SC023330
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
PROCURADOR : FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI - SC042877B
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SILVEIRA LTDA
AGRAVANTE : MARLENE MARIA SILVEIRA

AGRAVANTE : ANDREY ALEXANDRE SILVEIRA
AGRAVANTE : ELIANE MARIA SILVEIRA
AGRAVANTE : FABIO AMBROSIO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : AMANDA LEHMKUHL PEREIRA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO AMBROSIO DA SILVEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : LILIANE SILVEIRA
AGRAVANTE : PATRICIA HELENA ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVANTE : TAYANE SIMAO SILVEIRA
ADVOGADOS : FLÁVIO FERREIRA - SC023312
CASSIANO RICARDO STARCK - SC023330
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI - SC042877B
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023